Recurso Interno na Reclamação Disciplinar – RI-RD n° 1.00633/2019-62

Relator	Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Recorrente:	Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Goiás
Advogada:	Thalita Fresneda Gomes de Castro (OAB nº 39.616)
Recorrido:	Everaldo Sebastião de Sousa – Membro do MP/GO

V O T O – VISTA

CONSELHEIRA FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS:

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MP-GO. REQUERIMENTO DE LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ATRAVÉS DE NEGÓCIO JURÍDICO PARTICULAR. VERBAS ALIMENTÍCIAS. GARANTIA INTRÍNSECA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRESCRIÇÃO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Adoto o bem lançado relatório elaborado pelo E. Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, novo relator para o feito, a quem ACOMPANHO PARCIALMENTE apenas no reconhecimento da prescrição. Sobre o tópico, reputo relevante destacar que, a despeito do pedido de vista, o expediente permaneceu em pauta, tendo ocorrido, neste ínterim, o término do mandato do relator originário, então Conselheiro Valter Shuenquener, cuja última sessão se deu em 12/05/2020. Somente após deliberação do Plenário na 4ª Sessão Ordinária de 2021 é que se adotou a redistribuição dos feitos após conclusão dos mandatos dos relatores.

Ainda que no campo disciplinar não comporte acolhimento do pedido, peço vênia aos posicionamentos contrários, pois entendo que assiste razão ao recorrente ao fundamentar que a limitação de honorários advocatícios não se encontra dentre as atribuições ministeriais, tratando-se de avença particular, negociada no exercício da autonomia privada

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:43

dos negócios jurídicos para a adequada remuneração do trabalho prestado no desempenho da advocacia, função essencial à justiça.

Realço que o ponto fulcral da discussão é, portanto, a observância dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, em especial o princípio da legalidade, que impõe um critério de subordinação à lei em sentido amplo, da qual deverá ser extraído o fundamento jurídico de validade de seus atos, ou seja, os atos do membro do Ministério Público estão sujeitos aos mandamentos legais e às exigências do bem-comum, não podendo se afastar ou se desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar. De acordo com a Constituição Federal em seu art. 130-A, §2º, II:

> "Art. 130-A. (...) § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
> I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
> II **zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados**, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; (...)"

Dessa forma, ainda que se trate de atividade finalística do Ministério Público, a interferência desse órgão fiscalizador é possível nas hipóteses em que haja violação dos princípios constitucionais, sendo dever deste CNMP determinar que se cumpra a lei.

A questão gira em torno do fato de o Ministério Público de Goiás, via Promotor de Justiça, Dr. Everaldo Sebastião de Sousa, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá, intervir de forma indiscriminada em processos judiciais previdenciários, com requerimento de limitação de honorários, incluindo as hipóteses em que figuram pessoas maiores e capazes que não se incluem na limitação etária do Estatuto do Idoso.

No entanto, a legislação estabelece as hipóteses em que deve o MP intervir

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:43

no processo, na qual não se insere a intervenção em acordos particulares, quando não houver interesse de incapazes, interesse público ou social, portanto, diferente do alegado, o MP desbordou de suas atribuições e desrespeitou regra legal.

Veja-se: nos casos em que há direitos ou interesses de incapazes, interesse público ou social, a intervenção do *Parquet* é incontroversa, diante da previsão legal, no entanto, a intervenção de ofício do membro do Ministério Público em contratos particulares, regidos por lei específica (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994), é impertinente/descabida, pois não tem qualquer amparo legal.

Assim, se o processo não envolve menor, incapaz e idoso não pode o MP se imiscuir na relação privada do advogado com seu cliente, pois esta não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido, transcrevo decisão da Ministra Nancy Andrighi:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE.
> - **O CDC não incide nos contratos de prestação de serviços advocatícios**.
> - Agravo não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.380.692 – SC (2010/0207558-7). (sem grifo no original)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende, portanto, que as relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8906/94, a elas não se aplicando o CDC. Da mesma forma, no que concerne especificamente ao tema tratado nesta demanda, qual seja a intervenção do MP na relação privada cliente/advogado nos processos judiciais previdenciários, o STJ também entende que o MP não tem legitimidade para interferir, senão vejamos:

> "(...) 2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento de que **o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em ações que versem sobre benefício previdenciário**, por se tratar de direito individual disponível, suscetível, portanto, de renúncia pelo respectivo titular." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1132889 SP 2008/0266687-3)

A independência funcional do Ministério Público, insculpida no art. 127, §1º,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:43

da CF, não é absoluta, já que o membro do Ministério Público, no exercício de sua atividade-fim, sujeita-se à Constituição e às leis. Portanto, a intervenção do MP não pode ir de encontro com legislação federal, dentre elas, o Estatuto da OAB. Portanto, ainda que se trate de atividade-fim, pode sim este CNMP intervir, caso o membro do MP tenha violado norma constitucional ou legal, a pretexto de cumprir suas missões institucionais.

Nesse sentido, o controle fiscalizatório deste CNMP não se restringe a atividade-meio, relativa a atos de gestão/atividade administrativa. Entendo cabível a revisão do mérito de atos praticados no exercício da atividade finalística dos membros do Ministério Público, em casos particulares, afastando a incidência do Enunciado CNMP nº 06/2009.

Não se pode admitir que terceiros realizem o controle dos honorários advocatícios estipulados por acordo entre as partes (liberdade de contratar) e que são, ressalte-se, verbas de caráter alimentar, ou seja, são a remuneração dos advogados, correspondem à devida contraprestação pelos serviços prestados. Sobre o tema, a Lei nº 8.906/94 garante aos advogados o recebimento dos honorários advocatícios ao estabelecer a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais, à luz do artigo 22, §4º:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (…)
> § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Ainda assim, no caso dos autos, o Promotor de Justiça da comarca de Jaraguá-GO, Everaldo Sebastião de Sousa, reiteradamente manifestou-se nas ações previdências pela diminuição dos honorários contratuais entabulados entre advogados e os profissionais da advocacia.

Necessário consignar que o controle de eventual irregularidade/suposta cobrança imoderada cabe ao órgão de classe, a Ordem dos Advogados do Brasil, e não ao Ministério Público, que deve observar as hipóteses específicas estabelecidas na legislação que permite sua legítima intervenção. Essa é a regra esculpida no art. 70 da Lei nº 8906/94,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:43

merecendo destaque também a regulamentação e a fiscalização pela OAB por meio da do Regulamento Geral, dos Provimentos editados pelo Conselho Federal da Ordem e do Código de Ética e Disciplina.

Em suma, a despeito do reconhecimento da prescrição, insta consignar que descabe aos membros do Ministério Público brasileiro interferir em relações contratuais envolvendo pessoas maiores e capazes que versem sobre garantia intrínseca da advocacia de perceber honorários advocatícios, verbas de natureza alimentar, sob pena de desbordarem de suas atribuições.

Ante o exposto, **ACOMPANHO PARCIALMENTE o E. Conselheiro Sebastião Caixeta apenas na conclusão para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERNO**.

Brasília (DF), 14 de julho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:43